

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA SAÚDE
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

Portaria n.º 201/92

de 19 de Março

A publicação anual, até 30 de Novembro, dos índices aplicáveis na revisão de preços dos medicamentos comparticipáveis tinha subjacente que a preparação e apresentação do Orçamento do Estado do ano seguinte fosse feita até final de Outubro.

Considerando que o Orçamento do Estado para 1992, por condicionalismos conhecidos, não cumpriu aquele calendário, só agora se está em condições de publicar os referidos índices.

Assim, foi também necessário adaptar, apenas para este ano, as datas relativas ao sistema processual definido na Portaria n.º 29/90, de 13 de Janeiro.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos artigos 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e 61.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Em 1992, o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do n.º 5.º da Portaria n.º 29/90, de 13 de Janeiro, é suspenso, vigorando as regras enunciadas nos números seguintes.

2.º Em 1992, os índices previstos no n.º 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 29/90, de 13 de Janeiro, serão os seguintes:

- a) Especialidades farmacêuticas de PVP inferior ou igual a 600\$ — 3%;
- b) Especialidades farmacêuticas de PVP superior a 600\$:
 - 600\$ — 3%;
 - Restante valor — 2%.

3.º As empresas produtoras ou importadoras deverão apresentar à Direcção-Geral de Concorrência e Preços (DGCP), até ao dia 30 de Março, em modelo próprio e por carta registada com aviso de recepção, as listagens dos preços que pretendem praticar, de acordo com as regras definidas no número anterior e nos n.ºs 5.º, n.ºs 2 e 3, e 6.º da Portaria n.º 29/90, de 13 de Janeiro, acompanhadas dos respectivos elementos justificativos.

4.º Os preços apresentados pelas empresas conforme o disposto nos números anteriores poderão ser praticados em 1 de Maio, após comunicação da DGCP.

5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças, da Saúde e do Comércio e Turismo.

Assinada em 28 de Fevereiro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Teresa Paula de Oliveira Ricou*, Secretária de Estado do Comércio Interno.

**MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO
E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL**

Portaria n.º 202/92

de 19 de Março

O Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, cria as escolas profissionais no quadro do «relançamento do ensino profissional e reforço das diversas modalidades de formação profissional, que se pretendem levar a cabo fundamentalmente através da acção conjunta dos Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social, em estreita cooperação com outros ministérios e ainda com várias entidades públicas ou privadas, tentando capitalizar estruturas e recursos disponíveis, o que, aliás, vem na sequência de orientações definidas em conjunto pelos Ministérios».

Por força das referidas disposições legais e em particular dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 4.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, torna-se necessário criar os cursos a funcionar na Escola Profissional da Região do Alentejo, criada por contrato-programa outorgado entre o GETAP — Gabinete de Educação Tecnológica, Artística e Profissional, como primeiro outorgante, e o CEDRA — Centro de Estudos e Desenvolvimento da Região do Alentejo, como segundo outorgante.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º São criados os cursos de:

- a) Técnico de indústrias agro-alimentares;
- b) Técnico de hotelaria/restauração — organização e controlo;
- c) Técnico de museologia e património cultural;
- d) Técnico de informação — BAD/biblioteca e serviços de documentação;
- e) Técnico multimédia;
- f) Técnico de hotelaria/recepção-atendimento;
- g) Técnico de comunicação/comunicação social;
- h) Técnico de pedra/restauro e conservação;
- i) Técnico de informática/gestão;
- j) Mesa/bar;

cujos planos de estudo se anexam.

2.º Aos alunos que concluírem, com aproveitamento, os cursos aprovados nas alíneas a) a i) do n.º 1.º será atribuído um certificado de nível 3 de qualificação profissional e um certificado equivalente ao 12.º ano.

3.º Aos alunos que concluírem, com aproveitamento, o curso aprovado na alínea j) do n.º 1.º será atribuído um certificado de nível 2 de qualificação profissional e um certificado equivalente ao 9.º ano.

Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 25 de Fevereiro de 1992.

O Ministro da Educação, *Diamantino Freitas Gomes Durão*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.